



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0003013-52.2002.814.0006.

APELANTE: P.T.L.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 213 DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAIS . DEPOIMENTO DA VITIMA. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA– IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVO COM BASE APENAS NO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF- APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS QUANDO A AUTORIA DELITIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESENTES PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTO TESTEMUNHAIS . DEPOIMENTO DA VITIMA - O crime contra a dignidade sexual, em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, assim a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os laudos periciais e o depoimento da testemunha e do outro denunciado, conforme verificado nos presentes autos.

2- PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO – POSSIBILIDADE - De acordo com o §2º, letra b do art. 33 do CPB, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 anos e não exceda a 08 anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. Desta forma, não vislumbrando elementos concretos que justifiquem a fixação do regime mais severo, entendo procedente o pedido de retificação do regime para semiaberto.

3 - IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVO COM BASE APENAS NO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – ARTIGO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF- Considerando que a motivação apresentada pelo Magistrado para aplicação do regime mais severo, restringiu-se ao estabelecido pelo art. 2º da lei de crimes hediondos, e que o mencionado artigo foi declarado inconstitucional, tem-se que deve se dar a retificação da sentença, no tocante ao regime de cumprimento inicial da pena.

3 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Leonam



Gondim da Cruz Junior.  
Belém, 05 de maio de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0003013-52.2002.814.0006.  
APELANTE: P.T.L.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

#### Relatório

P.T.L., interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Ananindeua, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante em 06 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do tipo penal previsto no art. 213, caput do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 2º, §1º da lei nº.8.072/90.

Narra a denúncia que no dia 03 de março de 2002, por volta das 23 horas o denunciado P.T.L incentivou o também denunciado A.S.C. a manter conjunção carnal com a vítima K.M.S, contra a vontade da mesma.

Explica a peça acusatória, que no dia mencionado, por volta das 13 horas, a vítima encontrava-se em um bar, chamado Espaço Livre, localizado próximo ao final da linha do ônibus Aurá, onde encontrou com os denunciados e sua amiga Divana Sales da Costa. Ao sair do bar, a vítima pediu carona ao denunciado P.T.L, ocasião em que a vítima, os acusados e Divana Sales da Costa entraram no carro. Ocorre que o recorrente não parou as proximidades da casa da vítima, seguindo para um motel, denominado Millenium, localizado na Br-316.

Afirma a denúncia que ao chegar no motel, o recorrente manteve relações sexuais com Diva Costa, enquanto que a vítima recusou-se a manter relações sexuais com A.S.C, sob alegação de que estava menstruada, o que aborreceu os denunciados, que resolveram tirar o short da vítima para verificar se tal alegação era verdadeira, ocasião em que tentaram violenta-la, mas não conseguiram o seu intento devido a resistência da vítima.

Ao deixarem o motel, a vítima foi agredida pelos denunciados, que seguiram para a estrada da Independência (alça viária) e lá chegando o apelante determinou que o outro denunciado A.S.C mantivesse relações sexuais com a vítima, e assim foi feito dentro e fora do carro, enquanto o apelante e Divana Costa observavam e também mantinham relações sexuais. Após a pratica delituosa, os denunciados deixaram a vítima próximo a sua casa e a ameaçaram, dizendo que caso a mesma contasse a alguém o ocorrido, iria acontecer coisa pior. A vítima amedrontada ficou calada, porém depois ficou sabendo que os denunciados contaram o ocorrido a



terceiros, chegando ao conhecimento do companheiro da vítima, motivo pelo qual a mesma contou o que correu.

Em interrogatório o denunciado A.S.C confessou o crime e afirmou que assim procedeu porque o denunciado P.T.L o ameaçou.

A peça acusatória afirma que estão presentes os indícios de autoria e materialidade, motivo pelo qual denunciou os acusados pela prática dos crimes descritos nos art. 213 c/c art. 29 caput do CPB.

Instruído e tramitado o processo, o recorrente foi condenando a 06 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213, do CPB, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, com base no art. 2º, §1º da lei nº.8.072/90.

Ressalte-se que o processo está suspenso com relação ao réu A.S.C.

Inconformado com a sentença o apelante, através da Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação, requerendo o provimento do apelo ante a negativa de autoria e inexistência de provas suficientes de autoria do crime de estupro. Assim como, subsidiariamente requereu a alteração do regime inicial de cumprimento de pena.

Em contrarrazões, às fls. 177/183, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 186/191 manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, com relação a alteração de regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se a sentença a quo nos demais termos.

Vieram-me os autos, por redistribuição, para relatar e julgar o presente feito.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0003013-52.2002.814.0006.

APELANTE: P.T.L.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e face a ausência de preliminares, passo a análise do mérito recursal.

O apelante alega inicialmente ausência de provas da autoria, posto que a participação do mesmo no fato ocorrido não restou comprovada.

Analisando o presente caso, verifico que tanto a vítima, quanto a testemunha Divana e o próprio denunciado A.S.C (em sede de inquérito policial) afirmam que o acusado ordenou a prática criminosa, conforme se



verifica nos depoimentos abaixo transcritos:

Depoimento da vítima, fls. 97/99:

(...) que ao se aproximar à entrada que dá acesso à residência de sua mãe Pedro passou direto e a depoente ir à pé daquele ponto para a casa de sua mãe; que ele disse que agora que ia ficar bom e que a depoente ia pagar o pato; (...) que Pedro dentro do carro começo a lhe chamar de puta e deu-lhe muitos tapas; (...) que estacionando o carro, Pedro disse que queria ver a depoente transando na sua frente; que os dois ficavam insistindo para a depoente tirar a roupa; que a depoente dizia que não ia tirar, até que Pedro falou que se ela não tirasse Pedro iria lhe dar uns tapas; (...) que começaram a manter relação sexual dentro do carro a depoente com Anaildo e Pedro com Diva; Que Pedro falou que Anaildo e a depoente fosse transar do lado de fora e que ele iria ficar olhando; Que a depoente e Anaildo transaram no capô do carro; (...) que Pedro disse que se a depoente tentasse fugir ia passar o carro por cima dela.(...)

Depoimento da testemunha DIVANA SALES DA COSTA, fls. 102/103:

(...) que ao chegar em uma rua deserta e escura, Pedro parou o carro de repente e ordenou gritando, que Anaildo violentasse sexualmente a sua colega Kelly; que não viu nenhuma arma com os acusados, que não sabe dizer porque Anaildo acatou a ordem de Pedro; que Anaildo passou a manter relações sexual forçada com Kelly na rua (...)

Depoimento do denunciado ANAILDO DOS SANTOS COUTINHO, fls. 24/25:

(...) Pedro parou o carro, mandou que todos saíssem do carro e naquele momento, Pedro intimou que Kelly mantivesse relações sexuais com o indiciado, alegando o mesmo que caso contrario, comeria a BUNDA do indiciado, textuais SE VOCÊ NÃO COME-LA, EU TE ENRABO; que naquele momento não teve outra alternativa se não manter relação sexual com Kelly; que manteve durante muito tempo relações sexuais com Kelly, enquanto Pedro mantia relações sexuais com DIVA, praticava com a menor Kelly, atos libidinosos diversos de conjunção carnal, como tocar nos seios da mesma e em suas nadegas (...)

Assim temos que em se tratando de crime contra a dignidade sexual, que em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como os laudos periciais e o depoimento da testemunha e do outro denunciado, conforme supra observado.

Entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 23/11/2011. Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. (...)

Assim, não deve prosperar a alegação de ausência de provas da autoria



delitiva, portanto totalmente afastada a possibilidade de absolvição do recorrente.

Com relação ao pedido de retificação do regime inicial de cumprimento de pena, temos que o apelante foi condenado a 06 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 213, do CPB, a ser cumprido em regime inicialmente fechado, com base no art. 2º da lei.8072/1990.

Ao analisar a sentença proferida pelo Juízo a quo, verifico que o mesmo fundamentou de fato a aplicação do regime mais gravoso no art. 2º da Lei nº. 8072/90 (crimes hediondos). Ocorre que, de acordo com entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, nos precedentes HC – nº. 103311/PR, HC 106313/MG e HC 101291/SP, o regime de cumprimento de pena, inclusive quando se tratar de crimes hediondos, devem ser determinados de acordo com art. 33 e parágrafos do Código Penal.

Assim, considerando que a motivação apresentada pelo Magistrado para aplicação do regime mais severo, restringiu-se ao estabelecido pelo art. 2º da lei de crimes hediondos, e que o mencionado artigo foi declarado inconstitucional, tem-se que deve se dar a retificação da sentença, no tocante ao regime de cumprimento inicial da pena.

Neste sentido, temos orientações sumulares:

Súmula 719 STF: A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Súmula 440 STJ: Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Segue entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO TRÁFICO DE DROGAS CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO ALTERAÇÃO DE OFICIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO - IMPROVIMENTO 1 CONVERSÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - Não merece prosperar o pleito do apelante por não atender os requisitos do art. 44 do CP. 2 - MODIFICAÇÃO DE OFICIO DO REGIME PRISIONAL Fixação pelo juízo a quo do regime inicial fechado fundamentando-se exclusivamente no artigo 2º § 1º da Lei de Crimes Hediondos Fixação da pena em 08 (oito) anos e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa - Retificação que se faz necessária, ante as Súmulas 719 do STF e 440 do STJ, e a jurisprudência de nossos tribunais Modificação do regime fechado para o semiaberto, com fundamento no artigo 33 § 2º, letra b e § 3º do CPB. 3 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO MODIFICAÇÃO DE OFICIO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMI-ABERTO - DECISÃO UNÂNIME. (2014.04614601-98, 138.105, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, Publicado em 2014-09-22)**

Em sendo assim, de acordo com o §2º, letra b do art. 33 do CPB, o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 04 anos e não exceda a 08 anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. Desta forma, não vislumbrando elementos concretos que justifiquem a fixação do regime mais severo, entendo procedente o pedido de retificação do regime para semiaberto.

Ante o exposto, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço



do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para modificar o regime prisional inicial imposto, passando de fechado para semiaberto, mantendo a sentença a quo em todos os demais termos.

Determino a expedição de mandado de prisão, para dar início a execução da pena, com base no entendimento do STF, no /2016, segundo o qual, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena se a Justiça de segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância.

É como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator